



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IGACI / AL
CNPJ.: 24.175.937/0001-66

PROJETO DE LEI Nº 17/2025
DE 14 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE SOLO NO MUNICÍPIO DE IGACI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGACI, Estado de Alagoas, no uso da atribuição legal, conferido pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES
Seção I
Da Conceituação

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Igaci e está alinhada com os preceitos do Plano Diretor Participativo de Igaci, Lei nº 479/2006, principal instrumento da política de desenvolvimento urbano do Município.

Art. 2º Esta Lei é um instrumento da legislação urbanística, priorizado no Plano Diretor Participativo de Igaci e Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1979.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incorporam-se as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei:

- I** - A Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e suas reformulações;
- II** - O Decreto-Lei Federal nº 58/1937, que dispõe sobre loteamento e venda de terrenos para pagamento em prestações;
- III** - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- IV** - O arcabouço jurídico que normatiza a produção dos atos administrativos e a gestão administrativa do Município de Igaci.

Art. 3º O parcelamento do solo urbano será realizado sob as formas de loteamento e/ou desmembramento de gleba(s) situadas em área urbanas ou expansão urbana por iniciativa do Município ou particularidades, através de projeto aprovado pelo Município.

Art. 4º Considerando-se, para fins desta Lei, conforme Lei Federal nº 6.766/1979:

I. Loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IGACI / AL
CNPJ.: 24.175.937/0001-66

II. Desmembramento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias, logradouros ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes.

Seção II
Dos Princípios

Art. 5º Esta Lei está em consonância com o Plano Diretor Municipal e atende aos princípios fundamentais que pautam a política urbana no Município de Igaci: I - Função social da cidade;

- II - Função social da propriedade urbana;
- III - Sustentabilidade;
- IV - Gestão participativa.

Art. 6º A função social da cidade no Município de Igaci corresponde ao direito à cidade para todos, compreendendo os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, à mobilidade e acessibilidade, ao trabalho e ao lazer para as presentes futuras gerações e a garantia a inclusão social.

Art. 7º A função social da propriedade urbana no Município de Igaci é assegurada através da sobreposição do interesse coletivo sobre o interesse individual, de forma que o uso e a ocupação do solo sejam compatíveis com a oferta de infraestrutura, saneamento, serviços públicos e comunitários, levando em conta o respeito ao direito de vizinhança, a segurança do patrimônio público e privado, a preservação e recuperação do ambiente natural e construído, garantindo o acesso à terra urbanizada à população excluída e marginalizada do município.

Parágrafo único. A propriedade imobiliária cumpre sua função social quando for utilizada para:

- I - Habitação;
- II - Atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III - Proteção ao meio ambiente;
- IV - Preservação do patrimônio natural.

Art. 8º Para os fins desta lei, a sustentabilidade e o desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável visam garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º A gestão democrática da política urbana no Município de Igaci será participativa, incorporando os diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Parágrafo único. São instâncias de gestão participativa:

- I - Conferência Municipal das Cidades, realizada a cada dois anos;
- II - Conselho Municipal das Cidades (se existir);
- III - Fórum de Desenvolvimento Local e Sustentável — FDLS;
- IV - Audiência e consultas públicas.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IGACI / AL
CNPJ.: 24.175.937/0001-66

Seção III

Dos Objetivos Gerais e das Definições

Art. 10º O parcelamento e a ocupação do solo urbano têm como objetivo desenvolver as diferentes atividades urbanas, com a concentração equilibrada destas atividades e de pessoas no Município e, enquanto instrumento de política pública, estimular e orientar o desenvolvimento urbano, rural e industrial no município, mediante eficiente, eficaz e efetivo exercício de controle.

Art. 11. Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - Área Urbana: a que estiver inserida no perímetro urbano do Município, definida por lei específica, também podendo ser constituída de vários núcleos no território do município, denominadas "ilhas urbanas";

II - Área Industrial: a que estiver reservada para fins de implantação de Núcleos Industriais no território do município;

III - Área Rural: a área do território do município, excluídas as áreas urbana e industrial, em cujo solo desenvolve-se as ações de cultivo agropecuário;

IV - Área Verde: a área reservada a atividades de recreação ou descanso, que recebe tratamento paisagístico ou tem preservada sua condição original da natureza;

V - Área Institucional: é a parcela do solo reservada à edificação de equipamentos comunitários, com acesso livre a qualquer cidadão, podendo estar inserida nas áreas urbanas, rural ou industrial;

VI - Área de Interesse Público: é a área reservada para utilização comunitária, cuja titulação e domínio é transferida para o Município quando da concessão de licença para lotear a área na qual referida área está contida;

VII - Quadra: área delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes;

VIII - RN - Referência de Nível: ponto fixo em marco de concreto com cota arbitrada ou altitude, a partir da qual referenciam-se as curvas de nível resultantes de levantamento planialtimétrico;

IX - Lote: é a parcela do terreno resultante de parcelamento do solo que tem frente para via pública ou que com ela se comunica por acesso. Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por esta Lei;

X - Infraestrutura básica: são os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação;

XI - Desdobro: é a divisão de área já loteada, para formação de novos lotes, ou desmembramento de lotes já existentes;

XII - XIV - Reloteamento: é o parcelamento do solo resultante de loteamento ou desmembramento já aprovado, com abertura de novas vias de circulação;

XIII - Reparcelamento: é o parcelamento do solo resultante de loteamento ou desmembramento já aprovado, com aproveitamento do sistema viário.

XIV - Caução: é a garantia dada ao Município como título da obra, podendo ser dinheiro, títulos da dívida pública, hipoteca, imóveis ou serviços;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IGACI / AL
CNPJ.: 24.175.937/0001-66

Seção III

Dos Objetivos Gerais e das Definições

Art. 10º O parcelamento e a ocupação do solo urbano têm como objetivo desenvolver as diferentes atividades urbanas, com a concentração equilibrada destas atividades e de pessoas no Município e, enquanto instrumento de política pública, estimular e orientar o desenvolvimento urbano, rural e industrial no município, mediante eficiente, eficaz e efetivo exercício de controle.

Art. 11. Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - Área Urbana: a que estiver inserida no perímetro urbano do Município, definida por lei específica, também podendo ser constituída de vários núcleos no território do município, denominadas "ilhas urbanas";

II - Área Industrial: a que estiver reservada para fins de implantação de Núcleos Industriais no território do município;

III - Área Rural: a área do território do município, excluídas as áreas urbana e industrial, em cujo solo desenvolve-se as ações de cultivo agropecuário;

IV - Área Verde: a área reservada a atividades de recreação ou descanso, que recebe tratamento paisagístico ou tem preservada sua condição original da natureza;

V - Área Institucional: é a parcela do solo reservada à edificação de equipamentos comunitários, com acesso livre a qualquer cidadão, podendo estar inserida nas áreas urbanas, rural ou industrial;

VI - Área de Interesse Público: é a área reservada para utilização comunitária, cuja titulação e domínio é transferida para o Município quando da concessão de licença para lotear a área na qual referida área está contida;

VII - Quadra: área delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes;

VIII - RN - Referência de Nível: ponto fixo em marco de concreto com cota arbitrada ou altitude, a partir da qual referenciam-se as curvas de nível resultantes de levantamento planialtimétrico;

IX - Lote: é a parcela do terreno resultante de parcelamento do solo que tem frente para via pública ou que com ela se comunica por acesso. Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por esta Lei;

X - Infraestrutura básica: são os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação;

XI - Desdobro: é a divisão de área já loteada, para formação de novos lotes, ou desmembramento de lotes já existentes;

XII - XIV - Reloteamento: é o parcelamento do solo resultante de loteamento ou desmembramento já aprovado, com abertura de novas vias de circulação;

XIII - Reparcelamento: é o parcelamento do solo resultante de loteamento ou desmembramento já aprovado, com aproveitamento do sistema viário.

XIV - Caução: é a garantia dada ao Município como título da obra, podendo ser dinheiro, títulos da dívida pública, hipoteca, imóveis ou serviços;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IGACI / AL

CNPJ.: 24.175.937/0001-66

XV - Equipamentos públicos comunitários: são os sistemas de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XVI - Equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado: são o resultado das obras que asseguram o funcionamento dos serviços elencados:

XVII - Via urbana: área constituída de faixas de rolamento para circulação de veículos, calçadas para circulação de pedestres e canteiros urbanizados urbanizáveis, mesmo que não obrigatório;

XVIII - Certidão de Diretrizes: é o documento que estabelece diretrizes urbanísticas básicas para elaboração de projeto de parcelamento do solo;

XIX - Alvará de Loteamento: é o documento que autoriza a execução de obras exclusivas para parcelamento de solo urbano, conforme projeto aprovado e sujeitos à fiscalização municipal;

XX - Alvará de Construção: é o documento que autoriza a execução de obra, sujeito à fiscalização municipal, conforme projeto aprovado.

Parágrafo único. A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

- a) vias de circulação;
- b) escoamento das águas pluviais;
- c) rede para o abastecimento de água potável;
- d) soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar; e
- e) pavimentação em paralelepípedos e/ou CBUQ de acordo com os critérios de tipologia de vias.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 12. Para fins de Parcelamento do Solo Urbano, serão consideradas as seguintes referências espaciais:

- I - Zona de Ocupação Dirigida criada a partir da ampliação do perímetro urbano;
- II - Ilhas urbanas, quando criadas por lei específica.

Art. 13. Para efeitos de crédito rural poderá ser excluído do cadastro como urbano terreno com características rurais, caso o proprietário manifeste interesse, mediante declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Igaci de que atende ao artigo 3º da Lei Federal nº 11.326/2006 e aos seguintes requisitos:

- I - Não detenha a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas em seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - Tenha renda familiar predominantemente originada das atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IGACI / AL
CNPJ.: 24.175.937/0001-66

Seção II
Dos Projetos para Loteamento

Art. 14. Somente será permitido o parcelamento de solo para fins urbanos em terrenos que estejam inseridos no perímetro urbano de Igaci e devidamente inscritos no cadastro fiscal do Município como áreas urbanas.

§ 1º Os projetos para loteamentos devem atender, pelo menos os seguintes requisitos urbanísticos.

I - As áreas destinadas a sistemas de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público;

II - Os lotes terão área mínima de 125 metros quadrados;

III - As vias de comunicação deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local, devidamente pavimentadas;

IV - Manifestação Ambiental: dispor de manifestação do órgão do meio ambiente em conformidade com a Lei Estadual nº 6.787, de 22/12/2006, especialmente conforme expresso no inciso 4º e Anexo I – linha 5.3 daquela Lei;

V - Redes de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, câmaras de águas pluviais e rede telefônica – com projetos aprovados pelas concessionárias e secretarias municipais competentes.

Seção III
Das Vedações ao Parcelamento do Solo

Art. 15 - É vedado o parcelamento do solo urbano nas seguintes situações:

I - Em glebas ou terrenos sujeitos a alagamentos e inundações, salvo se forem tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas, sendo o empreendedor obrigado a apresentar laudo técnico aprovado pelas autoridades competentes;

II - Em glebas ou terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, inclusive por risco à saúde pública, sem que sejam previamente adotadas providências para solução do problema, mediante apresentação de laudo técnico e ART e firma reconhecida em cartório;

III - Em glebas ou terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se estiverem sujeitos a deslizamentos de terra e erosão;

IV - Em glebas ou terrenos onde a poluição ambiental comprometa a salubridade das condições ambientais, salvo quando previamente saneadas;

V - Em áreas de preservação permanente previstas na legislação federal, estadual ou municipal, ou em áreas de especial proteção ambiental cuja disciplina impeça o uso e a ocupação para fins urbanos;

VI - Em glebas ou terrenos onde existam servidões administrativas de passagem de dutos, linhas de transmissão de energia, domínio ou servidão de faixas de proteção;

VII - Nas faixas de proteção, domínio ou servidão previstas nesta Lei e em áreas de interesse ambiental, conforme Plano Diretor e Código Municipal de Meio Ambiente:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IGACI / AL

CNPJ.: 24.175.937/0001-66

VIII – Nas faixas de proteção, domínio ou servidão previstas na Lei Estadual nº 6.651 de 22/12/2005 – Coordenação do solo nas faixas de domínio das rodovias estaduais.

Art. 16. Fica proibida a realização de parcelamento do solo para fins urbanos sem a prévia aprovação do Município.

Parágrafo único. O descumprimento ao estabelecido no caput sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.766/1979.

Seção IV
Da Análise Prévia

Art. 17. O empreendedor encaminhará anteprojeto para análise prévia pelos técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, juntamente com a documentação comprobatória de propriedade, licenças ambientais e documentos necessários a pedido da administração pública, após o qual será emitido Parecer de Análise Prévia.

§ 1º O anteprojeto deverá atender aos seguintes parâmetros técnicos:

- I – Conter as divisas da gleba a ser loteada;
 - II – Conter as curvas de nível a cada metro;
 - III – Conter as indicações da localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
 - IV – Conter o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
 - V – Conter a planta de situação contendo traçado viário existente.
- § 2º** O Município disporá do prazo de 30 (trinta) dias úteis, após recebimento dos documentos relacionados no §1º deste artigo, para emissão do Parecer de Análise Prévia, com as seguintes indicações, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal:
- I – As ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do Município relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
 - II – O traçado básico do sistema viário principal e hierarquização;
 - III – A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;
 - IV – As faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;
 - V – A zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis;
 - VI – As dimensões e áreas mínimas dos lotes e áreas verdes e institucionais;
 - VII – Oimo da testada para implantação da edificação.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos.

Art. 18. O empreendedor, após elaboração de projeto final de parcelamento, observado o que tenha sido indicado no Parecer de Análise Prévia e encaminhará ao Município para proceder análise e emissão de Alvará, mediante requerimento, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis com competência.

§ 1º. Os desenhos conterão pelo menos:

- I - A subdivisão da quadra em lotes com a respectiva numeração;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IGACI / AL

CNPJ.: 24.175.937/0001-66

- II - As vias de circulação, com suas respectivas dimensões e hierarquia;
 - III - Indicação das curvas de nível e ângulos de projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais;
 - IV - A indicação dos marrons, de todas as vias de circulação tipo II e III e de outros elementos localizados nos ângulos de curvas e tais elementos, inclusive de passeio;
 - V - A indicação em planta e em perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais projetadas;
 - VI - A marcação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- § 2º.** O memorial descritivo do loteamento deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:
- I - A descrição sucinta do loteamento com as suas características e fixação da zona ou zonas de uso predominante;
 - II - As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidirem sobre os lotes e suas construções, inclusive as limitações resultantes da legislação urbanística em vigor;
 - III - A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
 - IV - A enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no local e adjacências;
- § 3º.** Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência como registros averbações cartoriais do tempo da sua apresentação. Além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto das diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.

Art. 19. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba expedida pelo cartório de registro de imóveis competente e ainda:

- I - A indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II - A indicação do uso predominante no local;
- III - A indicação da divisão de lotes pretendida na área.

SEÇÃO V
DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 20. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, desde que atendidos os requisitos desta Lei e dos demais dispositivos expressos no art. 2º desta.

§ 1º. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º O Município exercerá a fiscalização das obras.

§ 3º Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem a manifestação do Município, o projeto será considerado rejeitado.

§ 4º Decorridos sessenta dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização elas serão consideradas recusadas, assegurando-se a indenização por eventuais danos derivados da omissão.

Art. 21. Não caberá ao Município a aprovação de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IGACI / AL

CNPJ.: 24.175.937/0001-66

- I - Quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais, ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico, arqueológico ou ecológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;
- II - Quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do Município ou que pertença a mais de um município. Nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas definidas em lei estadual ou federal.
- III - Quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados)

Parágrafo único. No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de Município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

Art. 22. O Estado definirá por decreto as normas a que deverão submeter-se os projetos de loteamento e desmembramento localizados em áreas de proteção especial previstas no inciso I do artigo anterior.

Art. 23. O Estado estabelecerá por decreto as normas a que deverão submeter-se os projetos de loteamento e desmembramento nas áreas previstas no art. 22, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na regulamentação das normas previstas neste artigo, o Estado procurará atender às exigências do planejamento municipal.

Art. 24. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos ou outros equipamentos urbanos, constantes do projeto do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

SEÇÃO VI
DA CADUCIDADE DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 25. O empreendedor terá o prazo de 180 dias, contados a partir da data da aprovação do projeto de loteamento ou de desmembramento, para apresentar à Prefeitura o comprovante de solicitação de Registro Imobiliário.

§ 1º A não apresentação do comprovante indicado no caput deste artigo gera a caducidade da aprovação do projeto.

§ 2º Quando da apresentação do comprovante da solicitação de registro, o empreendedor anexará o exemplar do contrato-padrão de promessa de venda ou de cessão do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no art. 26 da Lei 6.766/79, constante dos documentos exigidos pelo cartório para fins de registro.

§ 3º É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

§ 4º Após o registro cartorial, o empreendedor escriturará em nome do Município as áreas públicas: vias, áreas verdes e institucionais.

SEÇÃO VII
DAS FAIXAS DE DOMÍNIO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IGACI / AL

CNPJ.: 24.175.937/0001-66

Art. 26. No parcelamento do solo urbano serão observadas as determinações da legislação federal, estadual e municipal vigentes, inclusive no que se refere às faixas de domínio previstas para as rodovias e ferrovias, e das seguintes faixas de proteção não edificáveis:

I - 30,00m (trinta) metros ao longo de cada lado da margem para os cursos d'água perenes ou não perenes, com menos de 10 (dez) metros de largura;

II - 15,00m (quinze metros) ao longo de cada lado das linhas de drenagem natural, incluindo de fundos de vales, salvo quando órgão ambiental responsável admitir largura inferior;

III - 15 (quinze) metros de cada lado salvo maiores exigências da legislação específica ao longo dos dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

IV - Ao longo de dutovias, a critério da empresa responsável, atendidas as exigências expressas em certificação ou licença que garantam a segurança da população e proteção do meio ambiente;

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As condições definidas nesta Lei poderão ser flexibilizadas nas seguintes condições:

I - Quando o loteamento proposto for de iniciativa ou contar com a parceria da Prefeitura Municipal de Igaci e/ou órgãos públicos municipais;

II - Seu público-alvo for a população de baixa renda e for custeado por contraprestação do Município;

III - For custeado com recursos federais com família beneficiária pelo programa.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SS. da Câmara Municipal de Igaci, Vereador Manoel Jatobá de Araújo, em 14 de maio de 2025.

Valdery Ferreira da Silva
VALDERY FERREIRA DA SILVA - PRESIDENTE

Genicleide Pereira da Silva
GENICLEIDE PEREIRA DA SILVA - 1ª SECRETÁRIA

Publicada e Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Igaci, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2025.

FUNCIONÁRIO